

A. I. N° - 300449.0014/20-7  
AUTUADO - B GUIMARÃES COTTA EIRELI  
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/06/2024

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF N° 0097-03/24**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO LANÇADO E O RECOLHIDO. O Autuado logra êxito em elidir integralmente a acusação fiscal. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente auto de infração, lavrado em 26/03/2020, traz a exigência de crédito tributário, no valor histórico de R\$ 151.991,87, acrescido da multa de 60%, pela constatação da seguinte irregularidade:

**Infração 01** – 003.001.001 – recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de fevereiro, maio a dezembro de 2018 e janeiro a maio de 2019.

O autuado impugna o lançamento às fls. 28/32. Contesta a autuação dizendo da tempestividade da sua defesa administrativa. Repete a irregularidade imputada. Diz que vem apresentar impugnação ao auto de infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Informa ser pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social principal, o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, consoante descrito no seu Contrato Social. Sintetiza os fatos, fundamento e enquadramento da acusação fiscal.

Afirma que como se verá, as infrações apontadas não merecem subsistir, haja vista evidente equívoco, por parte da Fazenda Estadual, eis que, não há qualquer crédito tributário a ser cobrado ou penalidade a ser aplicada.

Comenta que o pagamento entendido como “*a prestação que o devedor, ou alguém por ele, faz ao sujeito pretendido, da importância pecuniária correspondente ao débito do tributo*”, é a forma por excelência de extinção do crédito tributário, conforme previsto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nessa diretriz, tem-se que a extinção do crédito tributário é concomitante ao desaparecimento do vínculo obrigacional, de modo que, uma vez efetuado o pagamento do tributo, fulminada está a pretensão do Fisco em realizar qualquer tipo de cobrança referente àquela obrigação tributária. Sobre o tema cita Paulo de Barros Carvalho.

Observa que na presente demanda, o Agente Autuante, após regular fiscalização, entendeu que teria recolhido a menor, o ICMS, em decorrência de desencontro entre o (s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto nas competências que relaciona.

No entanto, afirma que como se pode observar nos documentos que anexa, o ICMS foi recolhido integralmente nas competências de maio de 2018 a março de 2019, enquanto as competências de fevereiro de 2018, abril e maio de 2019, já são objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº. 850.000.2515/18-6, 850.000.3273/19-4 e 850.000.4273/19-8, respectivamente. Elabora, detalhadamente, planilha com competências e respectivos pagamentos.

Sendo assim, entende que uma vez demonstrado o pagamento integral do tributo nas competências de maio de 2018 a março de 2019, conforme disciplinam os artigos 2º, inciso I, e 32 da Lei n. 7.014/96 c/c o artigo 332, inciso I, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, bem como, constatada a duplicidade de cobrança referente às competências de fevereiro de 2018, abril

e maio de 2019, não restam dúvidas, quanto à improcedência deste Auto de Infração.

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, requer a improcedência da autuação, haja vista que não há qualquer crédito tributário a ser pago, seja pela quitação em momento adequado conforme disciplinado na legislação de regência, seja pela duplicidade de cobrança, pede cancelamento do Auto de Infração.

O Autuante presta a informação fiscal fl. 35. Repete a irregularidade apontada no auto de infração. Comenta que da análise dos documentos anexados com a defesa, conclui que não houve recolhimento de grande parte dos valores cobrados na autuação, conforme planilha que elabora. Assim, pede que este PAF seja julgado parcialmente procedente.

Em fase instrutória verificou-se que no demonstrativo elaborado pelo Autuante, apenas as ocorrências de fevereiro de 2018, abril e maio de 2019 são apontadas como não apresentado o documento comprobatório do recolhimento pelo defendant. Nas demais parcelas, a fiscalização não acatou, sob o argumento de que o DAE apresentado registrava código 2036.

Ocorre que o Autuado em sua defesa, explicou que os valores das ocorrências de fevereiro de 2018, abril e maio de 2019, já estão inclusos nas denúncias espontâneas, cujos números registrou.

Assim, após discussão sobre a matéria, em pauta suplementar, esta 3<sup>a</sup> JJF decidiu converter o presente PAF em diligência à INFRAZ COSTA DO CACAU, fl. 37, a fim de que o Auditor Fiscal Autuante apreciasse de forma fundamentada, conforme exigido no § 6º, art. 127 do RPAF/99, a alegação do Autuado de que os valores do levantamento fiscal fazem parte de recolhimento realizado via denúncia espontânea, conforme alegado em sua defesa. Quanto aos demais valores não acatados, verificasse se estas parcelas, ainda que recolhidas sob o código 2036, não se tratavam das diferenças apuradas na ação fiscal entre o valor escriturado e o recolhido.

Se necessário ajustasse o demonstrativo de débito com as exclusões imperativas.

O Autuante presta nova informação fiscal fl. 40. Elabora demonstrativo confirmando os recolhimentos. Afirma que não houve pagamento do imposto para as ocorrências de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 15.473,30 e maio de 2019 no valor de R\$ 42.628,62.

Ao tomar ciência, o Autuado volta a se manifestar fls.43/44. Sintetiza os termos da manifestação do fiscal. Afirma que mais uma vez, o Auditor fiscal se equivocou, considerando que os valores citados como remanescentes estão devidamente recolhidos ao Erário estadual, conforme faz prova cópia de documento do SIGAT fls. 46/48. Pede pela improcedência da autuação considerando que não há qualquer valor omitido de recolhimento no presente Processo.

## VOTO

Preliminarmente, embora não tenha sido arguido pelo defendant questões prejudiciais a respeito do procedimento fiscal, compulsando os autos, verifico que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, a infração 01 trata de recolhimento a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de fevereiro, maio a dezembro de 2018 e janeiro a maio de 2019.

O defendant afirmou, que ocorreu equívoco do Autuante ao autuá-lo. Disse que, como se pode observar nos documentos que anexou, o ICMS foi recolhido integralmente nas competências de

maio de 2018 a março de 2019, enquanto as competências de fevereiro de 2018, abril e maio de 2019, foram objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº. 850.000.2515/18-6, 850.000.3273/19-4 e 850.000.4273/19-8, respectivamente. Elaborou, detalhadamente, planilha com competências, valores e respectivos pagamentos.

Considerando que em sede de informação fiscal, o Autuante deixou de apreciar detalhadamente a alegação defensiva sobre denúncias espontâneas, esta 3<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar, decidiu converter o presente processo em diligência, a fim de que o Auditor Fiscal Autuante apreciasse a defesa de forma fundamentada, conforme exigido no § 6º, art. 127 do RPAF/99.

Mais uma vez, o processo retornou sem a análise solicitada.

Ao tomar ciência o deficiente voltou a se manifestar, afirmando que mais uma vez, o Auditor fiscal se equivocou, considerando que os valores citados como remanescentes foram devidamente recolhidos ao Erário estadual, conforme faz prova cópia de documento do SIGAT fls. 46/48.

Ao analisar os elementos presentes neste processo e em consulta ao sistema SIGAT/SICRED desta SEFAZ, verifico que de fato, constam estes valores incluídos nas citadas denúncias espontâneas, e respectivos parcelamentos de débito, realizados antes da ação fiscal, enquadrando-se a situação, na regra estabelecida nos art.95 e 98 do RPAF/99

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração nº 300449.0014/20-7, lavrado contra a empresa **B GUIMARÃES COTTA EIRELI**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR